

**PE nº 18/2023**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 5 – NTT BRASIL 4 e NTT BRASIL 3**

1-Conforme estabelecido no Item 12.1 do Edital, o contrato, para o LOTE 1, terá vigência de 30 (trinta) meses, a partir da data da sua assinatura. Considerando que o cronograma de execução dos serviços poderá ter um prazo de, no mínimo, 210 (duzentos e dez) dias após a assinatura do contrato, em função das Ordens de Serviço (OS1 e OS2) que deverão ser emitidas pela CONTRATANTE, conforme estabelece o Item 6.15 do ANEXO B do Termo de Referência, entendemos que poderá haver um descasamento no fluxo de pagamento mensal e a vigência do contrato, ou seja, entendemos que será possível a emissão das faturas de pagamento mensal mesmo após a vigência do contrato, respeitado o período decorrido entre a assinatura do contrato e a emissão do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços (equipamentos em comodato, inclusive), de forma que sejam faturadas necessariamente as 30 (trinta) parcelas que compõem o fluxo financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto?

1.1) Caso não seja possível o recebimento de faturas posteriormente à vigência do contrato conforme questionamento acima, podemos considerar que as parcelas restantes poderão ser faturadas no último mês de vigência do contrato? Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido como ocorrerá fluxo financeiro na composição de preços da CONTRATADA?

Resposta da área técnica: Conforme item 12.1 do Edital, a vigência do contrato será de 30 (trinta) meses, a partir da data de sua assinatura. Após a assinatura do contrato, a ordem de serviço OS1 será emitida. Como a vigência do contrato é contada a partir da assinatura do contrato, todos os períodos que se somarem até a entrega plena da solução serão subtraídos da vigência de 30 (trinta) meses, ou seja se o fornecedor gastar 90 dias para entregar a solução ele terá direito a receber 27 meses pelo fornecimento do serviço. Então nesse caso, serão emitidas 27 faturas, uma para cada mês do serviço ativo. Como a entrega da solução e consequente início de faturamento será feito por prédios, o fornecedor, ao finalizar a entrega de um dos prédios, já fará jus ao recebimento parcial da solução que se refere àquele prédio (no edital refere-se a um prédio como sendo uma localidade).

2-Sobre o LOTE 1 do Edital em assunto, notamos que há uma diferença entre na redação do texto dos “prazos de atendimento aos chamados de suporte técnico” especificados no Item 7.10 do ANEXO B do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital (página 64 do Edital), Item 7.10 do ANEXO B da MINUTA DE CONTRATO do Edital (página 123 do Edital) e, o Item 2.10 do arquivo “ANEXO I TR-Especificação SOLUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE WIRELESSv5.pdf” (páginas 25 e 26). Solicitamos que seja esclarecido qual redação/especificação deverá ser seguida?

Resposta da área técnica: Devem ser considerados apenas os prazos informados no documento Edital (Item 7.10 do ANEXO B do TERMO DE REFERÊNCIA). Os prazos apontados no documento ANEXO I - Especificação SOLUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE WIRELESSv5.pdf devem ser desconsiderados.

3-Sobre o LOTE 1 do Edital em assunto, notamos que há uma divergência entre o quadro de preços que é solicitado no MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS, ANEXO III do Edital e, o quadro de preços que consta do ANEXO IV do Edital - MINUTA CONTRATUAL – Cláusula Nona – DOS PREÇOS, especificamente com relação do destaque do “Custo de Instalação”, podendo haver dúvidas de como será o pagamento para os serviços de instalação e configuração da solução e os demais serviços que deverão ser prestados (comodado dos equipamentos, prestação de serviços de manutenção, atualização, monitoramento, gerenciamento centralizado e suporte técnico). Solicitamos que seja esclarecido qual quadro de preços devemos seguir e, se está correto o nosso entendimento que os serviços de instalação e configuração (SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO) realizados em cada endereço de instalação, serão pagos em parcela única, após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, conforme Item 23.1 (a) do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA?

Resposta da área técnica: A solução a ser contratada será remunerada por parcelas mensais que devem incluir os custos de instalação, manutenção, suporte e gerenciamento, entre outros. Ademais, conforme item 1 da especificação do Lote 01 (ANEXO B do TR), o serviço de “Solução de infraestrutura de rede sem fio com fornecimento de equipamentos, manutenção, suporte e gestão” será precificado por ponto de acesso ativo. Em conformidade com tabela do ANEXO IV do Edital - MINUTA CONTRATUAL.

4-Sobre o LOTE 1 do Edital em assunto, no Item 2.1.16.3 do ANEXO B do TERMO DE REFERÊNCIA (“IEEE 802.11ac/ax: 20MHz, 40 MHz e 80MHz”) especifica que PONTO DE ACESSO SEM FIO (Access Point Wireless) seja compatível com o padrão 802.11ax (WiFi-6) e, o item 2.1.17 (“Deve implementar SU-MIMO (Single User Multiple Input Multiple Output) e DL-MU-MIMO (downlink multi-user MIMO).”) especifica os padrões SU-MIMO (Single User Multiple Input Multiple Output) e DL-MU-MIMO (downlink multi-user MIMO). Porém, o padrão WiFi-6 (802.11ax) em questão, introduziu um adicional à funcionalidade MIMO, implementando a comunicação bi-direcional múltiplos de usuários simultâneos através da adição do MU-MIMO-UL (uplink multi-user MIMO), permitindo comunicações simultâneas tanto de Uplink com o Ponto de Acesso (UL), como também de Downlink (DL). Dessa maneira, entendemos que os Pontos de Acesso sem fio especificados devem ser totalmente compatíveis com os padrões adotados pelo 802.11ax e, devem implementar na íntegra os padrões SU-MIMO, MU-MIMO-DL (que já eram padrões do 802.11ac), bem como, o novo MU-MIMO-UL, em conformidade com o padrão MIMO para 802.11ax. Está correto nosso entendimento?

Resposta da área técnica: A solução deve implementar WiFi-6 seja da primeira ou segunda geração. Portanto, o MU-MIMO-UL será opcional.

### ESCLARECIMENTO NTT (#3)

1-Pensando nas medidas para desburocratizar e facilitar acesso e assinaturas nos documentos, conforme previsto na Lei 14.063/2020 e art. 12 § 2º da Lei 14.133/21, para simplificar o envio de documentos e a comunicação digital entre o cidadão e o poder público, entende a proponente que poderá utilizar a assinatura eletrônica da plataforma DocuSign, para assinatura de todos os documentos referentes ao edital (atestados, declarações, propostas comercial /técnica, contrato). Está correto nosso entendimento? Caso a resposta seja negativa, favor justificar do ponto de vista legal.

Resposta da pregoeira:

Há quase 18 anos, surgia a MP 2.200-2, a norma responsável por regularizar e validar os contratos digitais no Brasil. Ela permitiu a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil) e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

Em 23 de setembro de 2020 foi publicada e entrou em vigor a Lei n.º 14.063/2020, que veio para regular o funcionamento das assinaturas em ambientes perante o poder público. Ela é extensa e trouxe vários dispositivos tanto sobre as assinaturas eletrônicas como digitais. Quanto ao certificado digital, o art 3º da lei separou a ferramenta em duas categorias: certificado digital: qualquer atestado eletrônico que associa dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa jurídica ou física; certificado digital ICP-Brasil: é aquele emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) e que foi credenciado pela ICP-Brasil.

Com o surgimento da Medida Provisória em questão, o Brasil passou a contar com uma infraestrutura pública para a certificação digital, que permite suas aplicações em e-commerce, assinatura de contratos, transações ou qualquer outra forma de contrato digital, ferramenta relevante para se comprovar autenticidade.

A Lei n.º 14.063/2020 diferenciou três tipos de assinatura que podem ser feitas em documentos virtuais — sendo que o uso do certificado digital dependerá da categoria da assinatura: Assinatura simples (validação utilizando um meio eletrônico); Assinatura avançada (validação utilizando um certificado digital) e Assinatura qualificada (validação utilizando certificado digital emitido pela ICP-Brasil). Este último foi regulamentado pela MP 2.200-2/2001.

A assinatura qualificada é obrigatória para transações e documentos digitais feitos com o Poder Público, com exceções das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es), que são emitidas por Microempreendedores Individuais (MEIs) ou pessoas físicas.

Então, conclui-se que a proponente poderá utilizar-se da assinatura eletrônica da plataforma DocuSign para assinatura de todos os documentos referentes ao edital (atestados, declarações, propostas comercial /técnica, contrato). Sim, o entendimento da licitante está correto.

2-Diante do Item 7.11, impõe ao licitante cujo lance foi aceito, o envio dos documentos exigidos no edital em cópias autenticadas ou original, considerando ser um Pregão Eletrônico e de acordo com o Decreto nº 10.024/ 2019, que prevê no parágrafo 1 do artigo 8, que a instrução e no pregão eletrônico pode e deve ser feito por meio de sistema eletrônico, dispensando a apresentação de documentos físicos, entendemos a Licitante que estará dispensada do envio da apresentação dos documentos em original ou cópia autenticada. Está correto nosso entendimento? Caso negativo favor justificar.

Resposta da pregoeira: Sim está correto o entendimento da licitante. A realização do pregão é toda feita na forma eletrônica, inclusive o envio dos documentos de habilitação, que devem ser acostados ao sistema, previamente à abertura da sessão, nos moldes do art. 26 do Decreto 10.024/2019.

Em relação a apresentação de documentos o subitem 7.10 do edital assim prega: “Os documentos exigidos neste edital deverão estar válidos no momento em que forem

solicitados pelo Pregoeiro (imediatamente após a realização da sessão de lances ou a qualquer momento durante toda a realização do Pregão até a assinatura do respectivo contrato), salvo no caso das exceções previstas na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto n.º 8.538/2015” e o subitem 7.11. reza que “Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital, correndo a partir da solicitação o prazo de até 03 (três) dias úteis para o envio físico”, caso em que o pregoeiro fará a solicitação ao licitante por meio do chat.

3-Diante das considerações do instrumento convocatório e resguardando a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata de a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, compreendemos que Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previsto conforme art. 44 e 45 Nessas condições, as propostas de microempresa, empresa de pequeno porte, microempreendedores individuais que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada. Está correto nosso entendimento? Caso não esteja correto, favor informar qual é o percentual.

Resposta da pregoeira: Sim, a resposta está correta. Lei Complementar 123/2006, art. 44, § 2º.

4-Considerando a letra “e” da pág. 73 do edital, que dispõe que a proposta deverá estar acompanhada de cópia dos documentos de identidade e CPF do representante legal. Caso seja designado um procurador, deverá ser apresentada a procuração que conceda poderes específicos para representar a empresa em licitações e firmar contratos e considerando a Lei n.º 13.709/2018 - LGPD, que determina que deve-se respeitar e observar o fornecimento de dados estritamente necessários para a finalidade pretendida, devendo observar que a coleta deve ter relação com a necessidade, devendo ser claramente justificada, entende a Proponente que está desobrigada da apresentação dos referidos documentos, uma vez as informações necessárias de acordo com a finalidade – qualificação completa dos representantes-, consta no contrato social e procuração, está correto o entendimento? Caso negativo, entende a proponente que poderá apresentar os documentos de identificação com as informações sensíveis ocultadas, está correto o entendimento? Caso negativo, favor justificar nos termos da lei.

Resposta da pregoeira: Sim, a letra e da página 73 do edital solicita que a proposta deverá estar acompanhada de cópia dos documentos de identidade e CPF do representante legal. Caso seja designado um procurador, deverá ser apresentada a procuração que conceda poderes específicos para representar a empresa em licitações e firmar contratos. De fato a Lei 13.709/2018 (LGPD) diz respeito à proteção de dados, mas no caso em comento, a identificação de outorgante e outorgado faz-se mister, porquanto não há outra maneira de aferir as informações trazidas a não ser pelo confronto de ambas as documentações. São documentos necessários ao processo, mas caso a empresa entenda ocultar as informações que considera sensíveis (art. 5º, II, Lei 13.709/18) não se encontra óbice, desde que se possa extrair os dados necessários para comprovação das informações trazidas ao órgão. A respeito da LGPD o edital afirma no subitem 24.4. que “O tratamento dos dados pessoais coletados em decorrência do presente Edital está em conformidade com a Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD)”.E, no subitem 24.4.1. que: “Especialmente em relação à proteção e às finalidades de utilização, o tratamento

desses dados prescinde do consentimento do titular, inclusive para eventual compartilhamento, e terão sua publicidade de acordo com as exigências legais.”.

5-Sobre o LOTE 1, Item 7.9. do Edital (“*Para comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a licitante deverá apresentar:*”) e, sobre a resposta ao PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 1 – Blink Telecom, onde o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO esclarece sobre a não exigência de comprovação de capacidade técnica para o LOTE 01 do Edital. Entendemos ser uma prerrogativa do TRT a solicitação ou não de Atestado de Capacidade Técnica que comprove a capacidade da empresa LICITANTE em cumprir com o objeto da licitação. Porém, em se tratando o LOTE 1 de serviços que envolvem complexidade, como por exemplo a instalação física de equipamentos de forma adequada para que se tenha a maior cobertura de radiofrequência (wireless), maior desempenho e menor interferência de comunicação; a ativação de solução de autenticação de usuários visitantes e corporativos; o monitoramento proativo dos elementos que compõe a solução; os serviços de manutenção e suporte técnico para a solução, ou seja, a infraestrutura de rede sem fio que estará sendo contratada para os prédios do TRT de Belo Horizonte, ficará toda sob a responsabilidade da empresa contratada. Neste sentido, entendemos que a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica pela empresa LICITANTE, irá resguardar o TRT, evitando o risco de contratação inadequada e sem qualidade técnica, demonstrando a capacidade da empresa proponente, minimizando os riscos na contratação de uma empresa que não possua conhecimento, experiência e capacidade técnica na prestação dos serviços objeto do Edital, onde solicitamos que tal exigência faça parte do processo do Edital.

Resposta da área técnica: Apesar de não ser exigido um comprovante de qualificação técnica diretamente, entende-se que o licitante deve cumprir requisitos técnicos indiretos presentes ao longo do edital para aceite da solução. O não cumprimento do contrato implicará em uma série de penalidades legais, inclusive a inexecução contratual e a impossibilidade de contratação com a administração pública em caso de descumprimento.

6-Face à cláusula décima sétima do contrato, mas considerando o item 10 do edital, fls. 27, entende a Proponente que par ao escopo do certame não há impacto ambiental, portanto não haverá qualquer exigência ou ação das contratadas, está correto o entendimento? Caso negativo, favor esclarecer e justificar.

Resposta da área técnica: Conforme explicitado no item 10 do edital, o CONTRATANTE deve adequar-se às disposições constantes da Resolução n. 103/2012 do CSJT Guia de Sustentabilidade da Justiça do Trabalho, no que couber.

7-Considerando o parágrafo segundo da cláusula primeira do contrato, entende a proponente que qualquer alteração estará limitada a 25% para mais ou para menos, está correto o entendimento? Caso negativo esclarecer e justificar.

Resposta da área técnica: Está correto seu entendimento. Este contrato está regido pela lei 8.666/93 e de acordo com parágrafo do artigo 65 alteração estará limitada a 25% para mais ou para menos.

8-Considerando a cláusula quarta do contrato, que dispõe sobre a solução de infraestrutura – lote 1- e as obrigações na instalação e suporte, e ainda, ressalta o parágrafo quatro e suas exigências, frente a ausência de exigências de comprovação de

capacidade técnica para o Lote 1, entende a proponente que há uma incoerência a falta de exigências de comprovação, pelo que, alerta o TRT do risco de não exigir comprovação por meio de atestados que comprovem a capacidade técnica e a qualidade dos serviços, face ao importante escopo do edital e do ambiente a ser realizado. Vale mencionar que a exigência de atestados técnicos, serve essencialmente para o órgão licitante se proteger de empresas aventureiras e sem perícia necessária para entregar o objeto licitado, possuindo previsão legal na legislação que rege as contratações públicas. Face ao exposto, e considerando o parágrafo quarto retromencionado, a cláusula sétima que dispõe sobre o suporte e exigências, entende a Proponente que há a necessidade de apresentação de comprovação técnica, pelo que solicita que seja esclarecido quais, a forma e quando deverá ser apresentada.

Resposta da área técnica: Conforme respondido no item 5 (acima) , não será exigido comprovação técnica.

9-Face à vigência de 30 meses do Contrato e considerando a Cláusula décima e seguintes da minuta do Contrato, nas quais consta que os preços do contrato “poderão ser reajustados “ e necessária negociação” entre as partes, considerando que é entendimento da Constituição Federal, da legislação vigente, doutrina e do TCU, o direito do contratado ao reajuste dos preços para recompor as perdas da inflação e outras eventuais elevações de custo, e que, portanto, decorre de ordem legal, e não de deferimento ou entendimento do órgão Licitante, de modo que nenhuma regra interna do licitante pode prevalecer sobre constituição federal, lei ordinária e adjetiva e doutrina, desse modo, entende a Proponente que a lei impõe à Licitante reajustar os preços contratuais, portanto “deverá” ser aplicado índice de reajuste. Assim, para evitar futura nulidade por ofensa ao princípio da legalidade, solicita a Proponente o ajuste na redação da minuta do contrato, para constar que os preços “serão” reajustados, aplicando-se o acumulado dos últimos 12 meses do IPCA-IBGE ou outro índice acordado entre as partes, observados os preços praticados no mercado.

Resposta da área técnica: A periodicidade anual e o marco inicial da contagem para a concessão do reajuste contratual decorrem da garantia de manutenção ao equilíbrio econômico-financeiro conferida pela Constituição Federal (art. 37, XXI) e dos critérios legais dispostos pelas Leis n. 8.666/1993 (arts. 40, XI e 55, III) e n. 10.192/2001 (art. 3o, §1o), sendo 1 (um) ano contado a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. O direito ao reajuste contratual é um direito patrimonial disponível, portanto, passível de negociação entre as partes e renúncia, diga-se, expressa, pelo contratado, o que afasta a possibilidade de sua aplicação *ex officio* pela Administração. A negociação a ser empreendida entre as partes, será, sempre, limitada ao percentual acumulado do índice eleito apurado no período aquisitivo, com vistas à obtenção de condição mais vantajosa à Administração. Findas as tratativas ou declarada a renúncia ao direito de reajuste, o seu resultado será averbado nos autos como fato administrativo, e por meio de apostilamento (art. 65, §8o, Lei n. 8.666/1993), quando o caso.